



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.720402/2011-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.854 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente CONDOMÍNIO TORRE SELLER CENTER NITEROISHOPPING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2008, 2009, 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto excertos do relatório do acórdão de primeira instância (fls. 183/185 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/06/2004

Autenticado digitalmente em 05/12/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 11/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da interessada identificada na epígrafe, para dela exigir imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 99.073,73, com o acréscimo da multa de ofício de 75% e dos juros de mora (fls. 04/20).

A exigência decorreu das acusações de falta de recolhimento do IRRF sobre o trabalho assalariado (código de receita: 0561) e de falta de recolhimento do IRRF sobre o trabalho sem vínculo empregatício (código de receita: 0588), nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009. É o que sobressai do Termo de Constatação Fiscal de fls. 21:

(...)

A empresa fiscalizada apresentou à Receita Federal do Brasil suas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nas quais informava pagamentos de rendimentos tributáveis do trabalho assalariado, nos valores de R\$ 1.304.360,53, (um milhão, trezentos e quatro mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), de R\$ 1.488.857,65, (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e de R\$ 1.523.130,48, (um milhão, quinhentos e vinte e três mil, cento e trinta reais e quarenta e oito centavos), ocorridos nos anos de 2007, 2008 e 2009 respectivamente. Também informava pagamentos de rendimentos tributáveis do trabalho sem vínculo empregatício, nos valores de R\$ 166.341,15, (cento e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e quinze centavos), de R\$ 201.273,23, (duzentos e um mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) e de R\$ 196.851,23, (cento e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), nos anos de 2007, 2008 e 2009, respectivamente. Mediante os mesmos instrumentos declaratórios, comunicou a RFB a retenção de Imposto de Renda na Fonte, sob o código 0561, nos valores de R\$ 24.269,92, (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), no ano de 2007, R\$ 29.456,32, (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), em 2008 e R\$ 22.724,83, (vinte e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), em 2009. Comunicou, também, a retenção sob o código 0588, nos valores de R\$ 8.863,40, (oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), para 2007, R\$ 7.715,40, (sete mil, setecentos e quinze reais e quarenta centavos), para 2008 e 6.043,86, (seis mil quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), para 2009. Entretanto, por meio de verificações internas nos sistemas de processamento de dados, a RFB não identificou valores de créditos vinculados a DCTF, em relação ao imposto retido.

(...)

Diante do exposto, elaboramos um quadro demonstrativo, anexo ao presente termo, a fim de consolidar, mês a mês, os valores declarados em DIRF.

(...)

Cientificada do lançamento em 10/11/2011 (fls. 43), a interessada impugnou-o em 09/12/2011 (fls. 45). Alegou que “os valores demonstrados para cobrança estão pagos”, conforme comprovariam os documentos de arrecadação (DARFs) que fez juntar aos autos (fls. 49/77).

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 181/186. Entenderam os julgadores da instância de piso que os comprovantes de recolhimento juntados pela Impugnante diziam respeito somente ao imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado (código de receita: 0561). De conseguinte, a parte do lançamento relativa ao imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho sem vínculo empregatício (código de receita: 0588) foi julgada procedente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/04/2012 (fl. 195), a Interessada se quedou inerte. Transcorrido o prazo regulamentar de trinta dias, a DRF de origem lavrou o Termo de Perempção de fl. 196 e enviou à empresa autuada a Carta Cobrança de fl. 197.

Em resposta à Carta Cobrança a Interessada apresentou a petição de fl. 211, acompanhada dos DARF de fls. 212/232. Após análise da documentação apresentada, a DRF de origem emitiu o Despacho de Encaminhamento com o seguinte teor:

Sr.ª Chefe: Em resposta à carta cobrança de fls. 197/201, o contribuinte apresentou o requerimento de fls. 211/232, informando o pagamento de todos os débitos de código 0588 conforme cópias anexas dos DARFs. Com efeito, confirmamos todos os recolhimentos no sistema Sinal07 (fls. 233/235) e verificamos que todos foram efetuados antes do início da ação fiscal. Segundo demonstrativo de imputação de fls. 236/252, os pagamentos apresentados são suficientes para liquidar seus respectivos débitos. Assim, considerando a falta de competência desta DRF para rever decisão proferida pela DRJ/RJI (fls. 181/186), propomos o envio deste processo ao CARF para prosseguimento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Aprecio, de início, a (in) tempestividade da petição apresentada pela Interessada.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, a ciência ao contribuinte do Acórdão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 se deu em 05/04/2012 (quinta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 195 deste processo digital, sendo que o dia 06/04/2012 foi feriado nacional. Assim, o prazo recursal iniciou-se em 09/04/2012 (segunda-feira), findando-se em 08/05/2012 (terça-feira).

Em 23/05/2012, após a lavratura do Termo de Perempção de fl. 196 e do envio da Carta Cobrança de fl. 197, foi protocolada a petição de fl. 211, acompanhada dos DARF de fls. 212/232, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do suposto recurso apresentado.

Não obstante a manifesta intempestividade recursal, oportuno registrar, *obiter dictum*, a impropriedade da manifestação da Autoridade administrativa do órgão de origem, mesmo após ter lavrado o Termo de Perempção, no sentido de que “*considerando a falta de competência desta DRF para rever decisão proferida pela DRJ/RJ1 (fls. 181/186), propomos o envio deste processo ao CARF para prosseguimento*”.

É que o ato administrativo do lançamento também pode ter a cessação de seus efeitos ocasionada por manifestação de vontade do agente da Administração. É o que a doutrina denomina de “desfazimento volitivo”, que admite três modalidades de extinção do ato administrativo: cassação, anulação e revogação (José dos Santos Carvalho Filho, Processo Administrativo Federal, *Lumen Juris*, 4ª edição, p. 280).

Interessa, aqui, a anulação, que é a forma de desfazimento do ato administrativo em virtude de estar inquinado de vício de legalidade. O art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, permite que a Administração anule seus atos, nos seguintes termos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Vício de legalidade é aquele que contamina algum dos requisitos necessários à configuração de validade do ato administrativo (José dos Santos Carvalho Filho, ob. cit., p. 281).

Na espécie, o lançamento está contaminado no aspecto material da hipótese de incidência, porquanto a Autoridade administrativa reconheceu que os recolhimentos relativos ao crédito constituído foram efetuados pela Interessada antes do lançamento fiscal, evidenciando, desta forma, a total improcedência do lançamento. Confira:

Com efeito, confirmamos todos os recolhimentos no sistema Sinal07 (fls. 233/235) e verificamos que todos foram efetuados antes do início da ação fiscal. Segundo demonstrativo de imputação de fls. 236/252, os pagamentos apresentados são suficientes para liquidar seus respectivos débitos.

Nesse contexto, penso que a anulação do lançamento está a cargo da Autoridade de origem, que, com base no poder administrativo da autotutela, tem o poder/dever de corrigir e rever os seus atos com o fim de restaurar a legalidade e homenagear a moralidade, princípios que não podem ser desprezados ao talante da Autoridade de plantão.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida